

Camocim de São Félix/PE, 17/02/2023.

OFÍCIO GAB Nº 015/2023.

À

Sua Senhoria o Senhor
Vanderlei Oliveira de Meneses

DD. Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL da Câmara Municipal de Vereadores.

Finalidade: Autorização para autuação de processo administrativo, através de inexigibilidade de licitação, para contratação da sociedade de advogados **FARIAS & PATRIOTA ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ/MF nº 17.814.384/0001-89)** para a prestação de serviços jurídicos singulares especializados de Assessoria e Consultoria à Comissão Permanente de Licitação, Pregoeiro, Agente de Contratação, Departamento de Compras, Coordenadoria de Controle Interno, incluindo ações de aprimoramento de controle interno e governança à Câmara de Vereadores de Camocim de São Félix/PE.

Ref.: Autorização da Contratação de Escritório de Advocacia Especializado

CÂMARA DE VER. DE
CAMOCIM DE SÃO FÉLIX/PE
CPL
FOLHA Nº 21
UBito

Excelentíssima Senhora Presidente da CPL,

Cumprimentando-o, vimos pelo presente, autorizar V. Senhoria a realizar a abertura do competente processo licitatório para a Contratação de Escritório de Advocacia **FARIAS & PATRIOTA ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ/MF nº 17.814.384/0001-89)** para a prestação de serviços jurídicos singulares especializados de Assessoria e Consultoria à Comissão Permanente de Licitação, Pregoeiro, Agente de Contratação, Departamento de Compras, Coordenadoria de Controle Interno, incluindo ações de aprimoramento de controle interno e governança à Câmara de Vereadores de Camocim de São Félix/PE, conforme especificado no projeto básico em anexo, bem como nos termos a seguir aduzidos e justificados.

CONSIDERANDO que se trata de área especializada, em que destaca **elevada relevância dos interesses públicos em jogo**, seja sob o ponto da respectiva indispensabilidade e essencialidade, seja considerando o vulto econômico envolvidos nos respectivos procedimentos (e consequências econômicas e jurídicas inerentes), seja ainda considerando a elevada dependência do acerto, correção e celeridade e eficiência da prestação dos serviços jurídicos correlacionados para que se alcance a máxima efetividade e respeito à legalidade no funcionamento da Administração Pública, bem como na execução de serviços públicos à população, com o máximo de segurança possível aos seus agentes.

CONSIDERANDO que **não existe**, no âmbito dessa Casa Legislativa, **Advogado/Assessor/procurador** com expertise para a execução dos serviços supramencionados, os quais são essenciais ao regular e bom funcionamento do Poder Legislativo Municipal;

CONSIDERANDO que a deficiência das procuradorias municipais (incluindo as procuradorias das Câmaras) é uma realidade verificada não apenas em Camocim de São

Félix, mas enfrentada em todo o país, sendo matéria de diversas revistas jurídicas¹, de maneira que resta demonstrada a necessidade de contratação de sociedade de advogados para dar suporte, sendo aventada/evidenciada a possibilidade de contratação de escritórios de advocacia sem licitação².

CONSIDERANDO a contratação de um escritório, com equipe especializada na área, significa maior segurança jurídica nas decisões vinculadas à legislação de regência, bem como nas consolidações de decisões decorrentes de tribunais superiores.

CONSIDERANDO que foi publicada e aprovada pela Assembleia Legislativa de Pernambuco a Emenda Constitucional nº 45/2019, à Constituição do Estado de Pernambuco, acrescentando o art. 81-A, à Carta Estadual, instituindo as Procuradorias Municipais, fornecendo parâmetros objetivos gerais para sua formação e possibilitando que a Advocacia Pública Municipal seja exercida por advogados particulares.

CONSIDERANDO que o Escritório de Advocacia em questão goza de excelente reputação, não existindo qualquer registro que o desabone;

CONSIDERANDO que a Lei de Licitação, no artigo 25, inciso II e art. 13, inciso III, prevê a possibilidade de contratação de serviços técnicos, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização;

CONSIDERANDO que, a despeito de a recente Lei Federal nº 14.039 de 17 de agosto de 2020 não ter promovido modificações na Lei de Licitações, a Lei Federal nº 14.039 alterou o Estatuto da OAB, bem como o Decreto-Lei nº 9.295/1946, para dispor sobre a natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados e por profissionais de contabilidade, quando comprovada sua notória especialização;

CONSIDERANDO que o referido Escritório de Advocacia possui notória especialização, evidenciada na vasta documentação apresentada, notadamente através de diversos atestados de capacidade técnica, estudos, duradoura e ampla atuação prática na área de licitações e contratos, com bom desempenho reconhecido, comprovando a inequívoca experiência na área, bem como que o seu trabalho é o mais adequado para a satisfação do objeto a ser contratado, sendo, portanto, inviável a competição entre outros profissionais;

CONSIDERANDO que alguns Tribunais de Contas vêm sedimentando entendimento segundo o qual a contratação de contador e advogado pode ser efetivada mediante inexigibilidade de licitação, *vide*, por exemplo, TCE/PB, *in verbis*:

TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA
Parecer PN TC 00018/10 de 31.03.2010.
Processo de Consulta TC nº 01656/10
é lícito a Câmara Municipal contratar contador sem licitação?
quanto à indagação a respeito da contratação de **profissional contador**, responder, conforme pacificado nesta Corte, **ser inexigível o processo licitatório para contratação de advogados e contadores, por se mostrar impossível, no caso, a competição entre tais profissionais.**

¹ <https://www.conjur.com.br/2017-dez-03/76-cidades-brasileiras-nao-procurador-concursado>

² <https://www.conjur.com.br/2017-dez-04/57-cidades-procurador-contratam-bancas-licitacao>

CONSIDERANDO que, no presente caso, a singularidade na prestação dos serviços se encontra ainda justificada na natureza personalíssima do trabalho e **na fidúcia existente no Escritório de Advocacia em referência**, bem assim no fato de inexistir servidor/advogado/procurador com expertise na área de licitações.

CONSIDERANDO, nesse sentido, que fora preclaro o pronunciamento do Exmo. Conselheiro João Campos, nos autos do PROCESSO TCE-PE Nº 1208764-6, ainda na 42ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 27/11/2013:

(...)Não é efetivamente o preço, não é a quantidade de processos, não é a qualificação de mestrado, a qualificação acadêmica, é sempre salutar e importante a formação acadêmica; mas eu, muitas vezes, a um advogado com mestrado e doutorado, particularmente, não outorgaria uma procuração. Por ser um bom professor, não quer dizer, efetivamente, que seja um bom advogado. Há inúmeros advogados que são apenas advogados, e se apresentam como tal, poderia aqui citar vários, que nunca fizeram mestrado nem pós-graduação e são excelentes advogados, porque a questão central efetivamente é a fidúcia e a confiança. Assim como nós contratamos um médico, efetivamente tem que ter uma confiança no médico, tem que ter uma confiança também no advogado. É uma questão eminentemente subjetiva esse aspecto. (...)

Na mesma linha, o Conselheiro Dirceu Rodolfo, em continuidade do julgamento do PROCESSO TCE-PE Nº 1208764-6, assim se pronunciou verbalmente na 43ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 13/12/2017:

(...)Não há nenhuma exigência constitucional com o que diz respeito aos municípios. Então, os municípios se o não tem, não estão confrontando ou afrontando nenhum dispositivo da Constituição, porque não existe essa exigência para o município. Primeira questão é essa. Os municípios de pequeno e médio porte, nós sabemos que não têm condição até de fazer com que um advogado, sabendo que vale um advogado no mercado, dê um expediente de quatro, seis horas, e se mantenha preso a município de Solidão, ao município de Maraiá e outros tantos. É muito difícil imaginar um quadro de advogados fixados ali naquele município e exercendo advocacia pública. Nós sabemos que não. Paulista tem, ótimo; Recife tem, ótimo, não poderia deixar de ser diferente, até porque Recife é a capital, os recursos que tem, a condição que tem de ter uma carreira estruturada, com profissionais de escol, não se esperaria menos do município de Recife e outros tantos municípios.

*Existe uma PEC, que está tramitando no Congresso Nacional, que poderá vir a exigir de todos os municípios a advocacia pública. Se não foi feito até agora é porque, talvez o parlamento entenda que isso tem um choque direto com a realidade. O mundo alético é completamente diferente do mundo que se imagina ser o jurídico ideal. A primeira questão é essa. A segunda questão que foi colocada é que esses advogados públicos que estão nos municípios, como são carreiras de Estado, não tem problema de fidúcia. Realmente não tem. Estão sob outros princípios, Estatuto do Servidor Público, Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público. Então, se são carreiras de Estado, não tem mais aquele problema, aquela preocupação, em se o interesse do município está sendo bem atendido. A carreira já responde por isso. **Diferentemente do prefeito que está lá na ponta precisando de um advogado, precisa contratar alguém, precisa confiar nesse alguém**, e para, além disso, precisa remunerá-lo dignamente, de acordo com a profissão. E não podemos imaginar que vai se fixar um advogado por R\$ 2 mil. Então, essa questão da fidúcia é relevante sim, muito relevante. A outra questão que foi colocada pelo Procurador é que a Constituição já exige, independentemente de ato infraconstitucional, ato infranormativo ou infralegal, a licitação pública, realmente, ela diz: "Ressalvados os casos especificados na legislação". E estou entendendo que, no caso do advogado, a legislação, o Estatuto do Advogado, enxerga assim, uma exceção que confirma a regra. E aí continua: "Contratado mediante processo de licitação pública que assegure igualdade e condições de todos os concorrentes". Igualdade como, se*

não pode haver a mercancia da profissão? Não pode haver mercancia da profissão. E aí, para alentar esse meu voto também, Senhor Presidente, trago aqui uma reflexão feita pela OAB/SP, o título é "Sobre o Pregão Eletrônico para Advogado". E fala em uma só palavra: leilão de honorários. Chegando a dizer, lá pelas tantas, que é difícil enquadrar advocacia na lei de licitações porque o advogado pode fixar seus honorários respeitando o princípio da moderação e proporcionalidade exigidos - Vossa Excelência, Conselheiro Marcos Loreto, colocou bem, o princípio da moderação esta exatamente na questão do mercado – o princípio da moderação e proporcionalidade exigidos pelo código de ética da OAB. Não pode aviltar seus honorários apresentando valores competitivos. Imagine num pregão advogados dizendo preço X, o outro é tal, outro é tal, é tal. E ali não está se discutindo absolutamente o tipo de interpretação jurídica que o advogado vai fazer, o tipo de trabalho que vai fazer para aquele indigitado gestor, isso muito à margem inclusive da fidúcia que, repito, no caso concreto, há de que se levar em consideração, sim.

(...)

eu ainda não vou acrescentar, seu voto está lapidar. Tudo que estou falando está embutido porque nós já discutimos tudo isso, então já está ali, de uma certa forma faz parte das discussões. Então, seu voto através de aforismas está dizendo o que estou dizendo aqui, mas acrescentaria que, haja vista as peculiaridades do exercício da advocacia, designadamente a existência de fidúcia e do uso argumentação jurídica. A outra questão que ia dizer era a argumentação jurídica. Quem quiser ler Perelman, tratar da argumentação, **vai ver que é complicado argumentar**. Argumentar não são só fatos que são trazidos, são trazidos valores, são trazidos presunções humanas, simples, as presunções que chamam *iures tantum*, as presunções *iures et iures*, não é fácil argumentar. E é um processo complicado, é um processo dialético de argumentação. **O advogado trabalha com argumentação**, se traçarmos um paralelo entre o advogado e o contador, a gente vai ver duas profissões muito dignas, mas no fazer, no exercício da profissão, os apetrechos que o contador tem são diferentes do advogado; o advogado argumenta; o outro não, simplesmente segue também seu código genético (?), que é observar as normas de contabilidade, a incidência das normas internacionais hoje, princípios, como da competência, da oportunidade, do caixa, são vários os princípios, e ele tem que simplesmente receber todas essas informações do controle interno e fazer a escrituração contábil correta, que, de uma certa forma, a partida técnica expõe aquela veracidade do fato; **diferente do advogado, que ele argumenta, mesmo que seja só o consultivo, não representa, tem aí a volta questão da fidúcia, ele está ali fazendo argumentação jurídica, é um aspecto subjetivo, mas é uma ferramenta da própria profissão.**

Então quero dizer que, no meu voto, acrescentando, haja vista as peculiaridades do exercício da advocacia, designadamente a exigência de fidúcia e do uso de argumentação como técnica imanente ao ofício e que torne, em princípio, indigna a mercancia da profissão, conforme por outras sendas exegéticas os arestos do Superior tribunal de Justiça vem entendendo.(...)"

CONSIDERANDO, por fim, a existência de dotação orçamentária para fazer frente as despesas oriundas da contratação pleiteada, qual seja:

Órgão: Câmara Municipal
Unidade: Corpo deliberativo e Secretaria da Câmara
Função: 01 Legislativa
Subfunção: 031 Ação Legislativa
Programa: 0010 Processo Legislativo
Atividade: 2002 Manutenção das Atividades da Câmara
Outros Serviços: 3.3.90.39.00

Assim sendo, encaminho o presente Ofício/Autorização para a Comissão Permanente de Licitações com as seguintes deliberações:

- 1) Expedição de ofício para a Sociedade de Advogados **FARIAS & PATRIOTA ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ/MF nº 17.814.384/0001-89)**, juntamente com o Projeto Básico/TR, solicitando desta, caso haja interesse, que apresente proposta de preços para a assunção dos referidos serviços, assim como envio de toda a documentação de comprovação do atendimento ao art. 27, da Lei de Licitações (*habilitação jurídica, técnica, econômico-financeira, fiscal e trabalhista*);
- 2) Em caso de aceitação e envio da documentação em referência, proceda a CPL a respectiva análise, assim como verifique a viabilidade/compatibilidade do preço apresentado com o regularmente praticado no mercado, levando em consideração os documentos apresentados e a Tabela da OAB/PE. Em caso de resposta negativa a qualquer dos requisitos para a Sociedade de Advogados, voltem-se os autos; e
- 3) Concluída a análise, sejam os autos encaminhados para a Procuradoria Jurídica para manifestação/parecer final.

Recomenda-se, por fim, que o processo seja formalizado e instruído em consonância com os preceitos legais.

Sendo o que se apresenta para o momento, renovo votos de estima e apreço.

Atenciosamente,


Vereador VANDELSON MANOEL DOS SANTOS
- Presidente -

ANEXOS:

1. Projeto Básico/Termo de Referência;
2. Inteiro Teor Deliberação TCE/PE no Processo TC Nº 1208764-6;
3. Pesquisa de preços Mercadológicos – Contratações de Serviços Advocatícios por Municípios de Pernambuco, incluindo a Tabela de Honorários da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Pernambuco e Cálculo dos Coeficientes de FPM para os Municípios de Pernambuco em 2023.

PROJETO BÁSICO

CÂMARA DE VER. DE
CAMOCIM DE SÃO FÉLIX
CPL
R. Câmara 18 26
U. B. Pinto

1. INTRODUÇÃO

1.1. O presente Projeto Básico visa dispor acerca do conjunto de requisitos, procedimentos e diretrizes destinados com vistas à contratação de serviços técnicos especializados para a prestação de serviços jurídicos singulares especializados de Assessoria e Consultoria à Comissão Permanente de Licitação, Pregoeiro, Agente de Contratação, Departamento de Compras, Coordenadoria de Controle Interno, incluindo ações de aprimoramento de controle interno e governança à Câmara de Vereadores de Camocim de São Félix/PE, através de Processo Administrativo de Inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 1º da Lei Federal nº 14.039, de 17 de agosto de 2020 c/c arts. 13, incisos II e III, c/c art. 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, conforme condições descritas a seguir.

1.2. As atividades de Consultoria e Assessoramento Jurídico serão preferencialmente realizadas presencialmente, em visitas semanais (no mínimo dois dias por semana), bem como por meios remotos de comunicação e transmissão de dados (e-mail; whatsapp; telefone...).

2. JUSTIFICATIVAS

2.1. A presente contratação resta devidamente justificada e fundamentada, conforme exposição de motivos constante da Comunicação Interna, parte integrante deste Projeto Básico.

2.2. Há de se salientar, outrossim, a impossibilidade de absorção dos serviços almejados pelo corpo técnico da Câmara evidenciada, notadamente diante da inexistência de servidores efetivos dotados dos qualificativos exigidos: formação técnica especializada; experiência; segurança técnica; estrutura para atendimento ao volume e complexidade de demandas jurídicas recorrentes no exercício.

2.3. No caso, os serviços profissionais/especializados de advogado correspondem aos elencados no artigo 13 da Lei nº 8.666/93, em suas várias modalidades possíveis:

- No inciso II - Pareceres, Perícias e avaliações em geral;
- No inciso III - Assessorias e Consultorias Técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

2.4. Nesse sentido, faz-se indispensável a contratação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria jurídica, através de Processo Administrativo de Inexigibilidade de licitação.

2.5. Os serviços que ora se pretende contratar, com empresa e profissionais de assessoria técnica especializada, recai na hipótese do inciso II do artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/93, concomitante com o artigo 1º da Lei 14.039/20.

3. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

3.1. A contratação dos serviços rege-se-á pela Lei Federal nº. 8.666/93, observado o disposto no artigo 25, inciso II, da Lei Federal nº. 8.666/93, bem como os parágrafos 1º e 2º do Decreto-Lei 9.295/46, incluídos pela Lei Federal nº. 14.039/2020, bem como ao preconizado no Código Civil, no que couber.

4. DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

4.1. Para fins de habilitação, deverão ser exigidos da Sociedade de Advogados os seguintes documentos:

4.2. DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À HABILITAÇÃO JURÍDICA:

4.2.1. Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, juntamente com todas as eventuais alterações, ou se for o caso, o ato constitutivo e/ou a alteração social consolidada devidamente registrada, em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

4.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

4.3.1. A empresa deverá apresentar a documentação abaixo relacionada, para comprovação da qualificação técnica - **Artigo 30 da Lei n.º 8.666/93**, que consistirá em:

4.3.1.1. Certidão expedida pela Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (Pessoa Jurídica) onde está estabelecida a Sede da licitante, comprovando o Registro e a regularidade para a prestação dos serviços.

4.3.1.2. Apresentação de documentação da comprovação de notória especialização no campo de sua especialidade, através de atestados de capacidade técnica de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, que permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

4.4. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

4.4.1. Certidão negativa de falência ou recuperação judicial expedida dentro de um prazo máximo de **120 (cento e vinte)** dias anteriores à contratação, pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou dentro do prazo de validade constante no documento.

4.4.1.1. Pessoas Jurídicas que estejam sob falência, concurso de credores, concordata ou insolvência, em processo de dissolução ou liquidação. Em caso de certidão positiva com efeito de negativa, referente a processos eletrônicos (PJe), é necessário que o documento mencione se a pessoa jurídica já teve o plano de recuperação homologado em juízo e se está apta econômica e financeiramente a contratar com a Administração Pública.

4.5. DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

4.5.1. Prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ/MF);

4.5.2. Prova de regularidade para com a **Fazenda Nacional**, mediante a apresentação de certidão expedida pela Secretaria da Receita Federal e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, através da Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, conforme disciplinado na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 02 de outubro de 2014;

4.5.3. Prova de regularidade para com as Fazendas **Estadual e Municipal**

do domicílio ou sede da licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

u. Brite

4.5.4. Prova de regularidade relativa ao **Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – (FGTS)**, através do Certificado de Regularidade do FGTS (CRF), fornecido pela Caixa, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

4.5.5. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de **Certidão Negativa**, nos termos do Título VII – A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

4.6. DOCUMENTAÇÃO RELATIVA AO CUMPRIMENTO DO INC. XXXIII DO ART. 7º DA C.F.:

4.6.1. Declaração de que não possui em seu quadro de pessoal empregado(s) com menos de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e de 16 (dezesesseis) anos em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, nos termos do inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal de 1988 (Lei nº 9.854/99).

5. DOS PRAZOS

5.1. O prazo de validade da proposta é de, no mínimo, **60 (sessenta) dias** contados da sua apresentação, independentemente de declaração.

5.2. O contrato decorrente deste processo terá vigência de **12 (doze) meses**.

5.2.1. O prazo acima poderá ser prorrogado, nos termos e forma prevista na Lei n.º 8.666/93, desde que haja conveniência para a Contratante e manutenção do preço de mercado.

5.2.2. A empresa disporá do prazo de 05 (cinco) dias para assinar o contrato, devendo comparecer à sede da CONTRATANTE. O não comparecimento para a assinatura do contrato ensejará aplicação das penalidades previstas na Lei n.º 8.666/93.

5.2.3. O prazo de início da execução dos serviços será a partir da data de assinatura do contrato.

6. FISCALIZAÇÃO E RECEBIMENTO DO OBJETO

6.1. O objeto da contratação será recebido:

7.1.1 – **Provisoriamente**, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, em até 10 (dez) dias consecutivos da comunicação escrita da Contratada, após verificação de conformidade com as especificações exigidas neste Projeto Básico;

7.1.2 **Definitivamente**, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação ou de vistoria, que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, prazo este não superior a 05 (cinco) dias.

- 6.2. A aceitação final dos serviços dependerá de prévia verificação, pela fiscalização da **Contratante**, de sua plena conformidade com o estipulado no Edital e demais documentos que o complementam e integram.
- 6.3. Caso os serviços apresentem falhas ou vícios de execução, dar-se-á de imediato, por escrito, ciência à **Contratada**, para que esta proceda, incontinentemente, as correções apontadas;
- 6.4. A aceitação definitiva dos serviços não acarretará de modo algum a exoneração da **Contratada** da responsabilidade civil e técnica por futuros eventos decorrentes ou relacionados com a execução dos mesmos.
- 6.5. A fiscalização e o acompanhamento do objeto deste Projeto Básico será exercido pelo servidor público **Sr. Kayke Henrique da Silva Moura**, a quem compete acompanhar, fiscalizar, conferir e avaliar a execução, bem como dirimir e desembaraçar quaisquer dúvidas e pendências que surgirem, determinando o que for necessário à regularização das faltas, falhas, problemas ou defeitos observados, e os quais de tudo dará ciência à Contratada, conforme determina o art. 67 da Lei n 8.666/93 e suas alterações posteriores. As decisões e providências que ultrapassem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em 10 (dez) dias corridos para a adoção das medidas convenientes.
- 6.6. O acompanhamento, a fiscalização da execução dos serviços, bem como a gestão do contrato, objeto do presente contrato, ficarão a cargo de servidor designado pelo Presidente da Câmara de Vereadores Municipal.
- 6.7. A fiscalização dos serviços pela Câmara não exclui, tampouco atenua, a completa responsabilidade da CONTRATADA por qualquer inobservância às cláusulas contratuais.
- 6.8. A aceitação final dos serviços não acarretará de modo algum a exoneração da CONTRATADA da responsabilidade civil e técnica por futuros eventos decorrentes ou relacionados com a execução dos mesmos;
- 6.9. Aceito os serviços pela CONTRATANTE, a responsabilidade da CONTRATADA subsiste, na forma da lei.

7. DA FORMA E CONDIÇÕES PARA PAGAMENTO

- 7.1. Os pagamentos serão efetuados mediante crédito em conta corrente da CONTRATADA, por ordem bancária, em até 30 (trinta) dias consecutivos, a contar da data da entrada da nota fiscal no protocolo do Departamento Financeiro/Tesouraria da Câmara de Vereadores de Camocim de São Félix/PE, localizado na Praça São Félix, nº 20, 1º Andar, CEP.: 55.665-000, Camocim de São Félix/PE, quando mantidas as mesmas condições iniciais de habilitação e caso não haja fato impeditivo para o qual a CONTRATADA tenha concorrido.
- 7.2. Por ocasião do pagamento a contratada deverá apresentar:
- a) nota fiscal eletrônica original da CONTRATADA devidamente atestada por servidor designado pelo do CONTRATANTE;
 - b) certidões de regularidade com os **tributos federais, estaduais e municipais** pertinentes, INSS e FGTS;
 - c) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT – expedida pela Justiça do Trabalho, comprovando a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho;

- 7.3. Nenhum pagamento será efetuado à CONTRATADA enquanto houver qualquer obrigação pendente de liquidação. Esse fato não será gerador de direito a reajustamento de preços ou à atualização monetária.
- 7.4. A nota fiscal que for apresentada com erro, ou observada qualquer circunstância que desaconselhe o pagamento, será devolvida à contratada para correção e, nesse caso, o prazo previsto no subitem 8.1. será interrompido. A contagem do prazo previsto para pagamento será iniciada a partir da respectiva regularização.
- 7.5. A contratada não poderá apresentar nota fiscal/fatura com CNPJ/MF diverso do registrado neste Contrato.
- 7.6. No valor contratual estão inclusas todas as despesas, diretas e indiretas, que incidam sobre o objeto deste Contrato.
- 7.7. Será determinada a suspensão dos pagamentos na ocorrência das seguintes situações:
 - a) Paralisação dos serviços por parte da CONTRATADA, até o seu reinício, sem prejuízo das cominações legais.
 - b) Execução defeituosa e/ou inadequada dos serviços até que sejam refeitos ou reparados, conforme Projeto Básico.
- 7.8. Ocorrendo atraso no pagamento e desde que, para tanto, a contratada não tenha concorrido de alguma forma, haverá incidência de atualização monetária sobre o valor devido, pela variação acumulada do IPCA/IBGE ocorrida entre a data final prevista para o pagamento e a data de sua efetiva realização.
- 7.9. Eventuais atrasos nos pagamentos por culpa da CONTRATADA, ou por fato a qual ela haja concorrido, não gerarão direito a qualquer atualização.

8. DO REAJUSTE

- 8.1. O contrato somente poderá ser reajustado após o período de **12 (doze) meses** da data da apresentação da proposta de preços, conforme previsto no art. 55, inciso III da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores. O reajuste do preço dos serviços será calculado pela variação do IPCA do IBGE ou outro índice que o substituir, entre a data da Contratação e o mês de reajuste, nos termos da Lei Estadual nº 17.555/2021 e do artigo 1º, III, do Decreto Estadual 52.153/2022.
- 8.2. Não obstante a previsão de reajuste de preços nos termos do disposto acima, o reajuste não será procedido caso o Governo Federal edite medida econômica impeditiva e/ou caso exista impedimento legal.

9. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

- 9.1. Sem prejuízo das obrigações constantes na Lei 8.666/93, caberá à **Contratada**:
 1. Prestar os serviços contratados, de acordo com as condições e especificações constantes deste Projeto Básico;
 2. Fornecer, de modo verbal ou por escrito, todas as orientações e informações requisitadas pela Contratante, conforme prevê o art. 2º, § 4º da Lei 14.365/2022;
 3. Utilizar técnico condizente com o serviço prestado, utilizando-se de todos os esforços para a sua consecução;
 4. Responder, em relação aos seus técnicos, por todas as despesas decorrentes da execução contratual;

5. Comunicar, verbalmente ou por escrito, à Contratante, qualquer anormalidade que possa prejudicar a perfeita execução dos serviços;
 6. Utilizar todo o seu corpo técnico qualificado para a solução e prevenção de eventuais problemas.
 7. A realizar, no mínimo, 01(uma) visita semanal, de acordo com a conveniência da Contratante, podendo ser requisitadas visitas adicionais, quando necessárias à solução de questões relativas ao objeto deste Projeto Básico/TR.
 8. Aceitar os acréscimos ou supressões de serviços que porventura se fizerem necessários, a critério da CONTRATANTE, observando-se o percentual máximo de 25% (vinte e cinco por cento), conforme dispõe o § 1º, do art. 65, da Lei Federal nº 8.666/93.
 9. A responsabilidade pelas despesas com transporte e alimentação que se fizerem necessárias na execução do contrato.
 10. A responsabilidade por encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais e civis, decorrentes da execução do presente contrato, nos termos do art. 71, da Lei 8.666/93.
 11. Nos termos do art. 70, da Lei 8.666/93, a **Contratada** é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade à fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado.
 12. Observar integralmente, na execução do contrato, a legislação Municipal, Estadual e Federal incidente sobre a atividade, inclusive quanto a prazos, formas e outros parâmetros, inclusive os estabelecidos pelo Estatuto da Advocacia (Lei Federal nº 8.906/94) e Código de Ética da Advocacia.
 13. Cumprir rigorosamente seus deveres de observância da ética profissional, fazendo as recomendações oportunas e desenvolvendo todas as demais funções, necessárias ou convenientes ao bom cumprimento das atribuições contidas no Contrato.
- 9.2. É expressamente vedado à Contratada a subcontratação no todo ou em parte do objeto do contrato.
- 9.3. Responsabilizar-se por quaisquer acidentes que possam vir a serem vítimas seus empregados, quando em serviço, bem como por quaisquer danos diretamente causados pelos mesmos a Contratante ou a terceiros, de toda e qualquer reclamação relativa a esses eventos, sejam eles por dolo, negligência, imprudência ou imperícia, de sua parte, de seus representantes ou prepostos na prestação dos serviços contratados;
- 9.4. Obriga-se a **Contratada** a manter-se, durante toda a execução do presente contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, bem como manter todas as condições de habilitação atualizadas, conforme exigidas por ocasião da instrução do processo de Inexigibilidade.
- 9.5. Obriga-se a **Contratada** a não reproduzir, reutilizar, adaptar, repassar, nem dar conhecimento a terceiros das informações, links e arquivos a ela enviados, sem a anuência formal e expressa da Contratante (Câmara de Vereadores).

10. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE (CÂMARA)

- 10.1. Sem prejuízo das obrigações constantes na Lei 8.666/93, caberá à **Contratante**:
- 10.2. A CONTRATANTE se obriga a fornecer todos os documentos relativos à correta execução da natureza do Contrato à CONTRATADA, sempre que instada para tal fim, de modo a que possa exercer a CONTRATADA o pleno direito de execução do contrato em

prol da CONTRATANTE, isto nos prazos estabelecidos pela legislação em vigor e em observância aos prazos contidos nos processos específicos.

10.3. A CONTRATANTE se obriga a efetuar o pagamento nas condições estabelecidas no contrato, assim como a:

- a) Proporcionar todas as facilidades para que a CONTRATADA possa desempenhar seus trabalhos dentro das normas do Projeto Básico, bem como no instrumento contratual;
- b) Acompanhar a execução e fiscalização do cumprimento do objeto contratado;
- c) Decidir dentro dos limites de suas atribuições, as questões que foram levantadas em campo durante o andamento das diligências, processos e demais serviços vinculados ao objeto contratual;
- d) Notificar a CONTRATADA qualquer irregularidade encontrada na execução dos serviços;
- e) Colocar à disposição da CONTRATADA toda a equipe técnica que se fizer necessária ao levantamento de dados e informações importantes para subsidiar as diligências, procedimentos e demais atos relacionados à contratação.
- f) Designar responsável pelo acompanhamento e fiscalização do contrato.

11. DOS RECURSOS FINANCEIROS

11.1. Os recursos que custearão a pleiteada contratação correrão por conta da seguinte dotação orçamentária:

Órgão: Câmara Municipal
Unidade: Corpo deliberativo e Secretaria da Câmara
Função: 01 Legislativa
Subfunção: 031 Ação Legislativa
Programa: 0010 Processo Legislativo
Atividade: 2002 Manutenção das Atividades da Câmara
Outros Serviços: 3.3.90.39.00

12. SANÇÕES

12.1. Poderão ser aplicadas as sanções previstas na Lei n.º 8.666/93, a serem determinadas pela **CONTRATANTE**, quando da emissão do instrumento contratual ou outro que venha a substituí-lo.

12.2. Se a Contratada inadimplir as obrigações assumidas, no todo ou em parte, ficará sujeita, assegurado o contraditório e a ampla defesa, às sanções previstas nos artigos 86 e 87 da Lei 8.666/93, e ao pagamento de multa nos seguintes termos:

I – Pelo atraso na execução, em relação ao prazo estipulado: 1% (um por cento) do valor do serviço não prestado, por dia decorrido, até o limite de 10% (dez por cento) do valor do serviço;

II – Pela recusa em efetuar o serviço, caracterizado em dez dias após o vencimento do prazo estipulado: 10% (dez por cento) do valor do serviço;

III – Pela demora em corrigir falhas do serviço prestado, a contar do segundo dia da data da notificação da rejeição: 2% (dois por cento) do valor do serviço, por dia decorrido;

IV – Pela recusa da Contratada em corrigir falhas no serviço prestado, entendendo-se como recusa a prestação do serviço não efetivada nos cinco dias que se seguirem à data da rejeição: 10% (dez por cento) do valor do serviço rejeitado;

V – Pelo não cumprimento de qualquer condição fixada no Edital e não abrangida nos incisos anteriores: 1% (um por cento) do valor contratado, para cada evento.

12.3. As multas estabelecidas nos incisos anteriores podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, ficando o seu total limitado a 10% (dez por cento) do valor contratado, sem prejuízo de perdas e danos cabíveis.

12.4. Poder-se-á descontar dos pagamentos porventura devidos à Contratada as importâncias alusivas a multas, ou efetuar sua cobrança mediante inscrição em Dívida Ativa do Município, ou por qualquer outra forma prevista em lei.

12.5. A autoridade municipal competente, em caso de inadimplemento da Contratada, deverá cancelar a nota de empenho, sem prejuízo das penalidades relacionadas neste acordo.

12.6. O valor da multa deverá ser recolhido à Tesouraria do Departamento Financeiro da Câmara de Municipal de Vereadores, no prazo de 03 (três) dias, a contar da data da notificação da penalidade.

12.7. Independentemente de cobrança de multas, pela inexecução total ou parcial do Contrato, poderão ainda ser aplicadas à **Contratada** as seguintes sanções, garantida a prévia defesa:

- a) advertência por escrito;
- b) suspensão temporária de participação em licitações e impedimento de contratar com a Câmara Municipal, pelo prazo de até 02 (dois) anos;
- c) declaração de inidoneidade, nos termos do art. 87, Inc. IV da Lei 8.666/93 e demais normas legais pertinentes.

12.8. Qualquer contestação sobre a aplicação de multas deverá ser feita por escrito.

12.9. Antes da aplicação de qualquer sanção ou penalidade à Contratada, será assegurada à mesma o contraditório e a ampla defesa.

13. SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO

13.1. A CONTRATADA compromete-se a assinar termo de sigilo que garantirá a segurança das informações que estiverem em seu poder em razão da prestação do serviço.

Camocim de São Félix-PE, 17 de fevereiro de 2023.


Vereador **VANDEILSON MANOEL DOS SANTOS**
- Presidente -